



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTAS, NOMEADA PELA PORTARIA Nº 217/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.

No vigésimo quarto dia do mês de junho de 2024, na Sede da Câmara Municipal de Registro, localizada à Rua Shitiro Maeji, 459, Centro, nesta cidade de Registro, Estado de São Paulo, estiveram reunidos os senhores membros da Comissão Especial, Vereadora Sandra Kennedy Viana, Vereador Vander Lopes Pedroso e Fabio Cardoso Junior, nomeados pela Portaria nº 217/2023, de 16 de maio de 2023, do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro, para elaborar o Relatório Final desta Comissão Especial de Contas, como segue, Vistos e discutidos os autos da E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde o referido órgão opinou e decidiu emitir parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2020, motivo pelo qual, esta Comissão, através de seus membros, mantém, acompanhando o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, favorável pela manutenção do Parecer do E. Tribunal de Contas, que reprova às Contas do então Prefeito do Exercício de 2020, também foi analisado, os Pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, que foi pelo acatamento do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reprovando as contas do ano de 2020, do Ex-Prefeito Senhor Gilson Wagner Fantin.

Os óbices a aprovação, apontados pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram:

“Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função da impossibilidade de se atestar a regularidade nos pagamentos de precatórios e requisitórias de baixa monta devidos no exercício em apreço.

A Fiscalização relata diversas incongruências no registro contábil das dívidas de precatórios do Município, sendo os valores informados pelo E. Tribunal de Justiça Paulista diferentes dos obtidos no Balanço Patrimonial e no Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP, que continham requisitórias apresentados após o dia 1º de julho de 2019, prejudicando a análise quanto à regularidade na quitação integral dos precatórios devidos no exercício.

O mesmo ocorreu com a verificação dos pagamentos dos requisitórios de baixa monta, que impossibilitou o cálculo do saldo de requisitórias em 31/12/2019 e conseqüentemente a constatação quanto ao pagamento de todas dívidas judiciais de pequeno valor vencidas no exercício.

Agrava a irregularidade verificada a falta de atendimento da Requisição de Documentos nº 66/2021 feita pela diligente Fiscalização, restando frustrada a



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

tentativa de dirimir tais incongruências contábeis, impossibilitando a análise dos precatórios e requisitórios devidos em 2020, bem como a atestação da regularidade dos pagamentos.

É de se destacar que tais divergências e a omissão da Administração Municipal em atender às requisições de documentos feitas por este E. Tribunal também foram verificadas no exercício anterior e constituíram fundamento para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Registro (TC-004904.989.19-1 1), havendo inclusive alerta de que a conduta adotada pelo Executivo Municipal poderia caracterizar obstrução às atividades desta E. Corte, sendo passível, assim de apenamento previsto no artigo 104, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.”

Além disso, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enumerou ocorrências que demandavam imediata correção, como:

“A Fiscalização realizou ajustes nas despesas relacionadas ao FUNDEB, ao constatar gastos não amparados pelo artigo 70 da LDB (aquisição de gêneros alimentícios), reduzindo a aplicação dos recursos de 100% para 99,87%. Embora tal falha não constitua fundamento para reprovação do presente demonstrativo, cabe advertência à Prefeitura para que observe, com rigor, as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Imprescindível, igualmente, que a Municipalidade atente para a necessária observação no princípio da economicidade na realização de manutenção da frota, realizando análise sobre o custo x benefício dos gastos, tendo em vista a constatação de despesas dessa natureza que chegaram a atingir até 87,34% do valor venal do veículo.

Cabível, também, severa advertência para que revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador que constitui o IEG-M, especialmente os relativos aos setores da Educação e Saúde, tendo em vista que a média apurada para 2020 foi reduzida de "B" (efetiva) para "C+" (em fase de adequação).”

Além de inúmeras recomendações relativas aos apontamentos do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Registro, e relativas ao IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), demonstrando falta de planejamento, pois apresenta inúmeras falhas, como o controle das respostas às sugestões das audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias; estuda/análise da previsão de receita se considerando habitantes somado ao crescimento populacional; apresentação dos programas de governo das esferas Municipal, Estadual e Federal; falta de informações sobre transferência de recursos para antes da administração indireta na peça LDO, além de índices maiores que a inflação de autorização de transposição,

ma

AA

P



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

remanejamento e transferência de recursos; previsão de abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação na LOA; falta de transparência na divulgação dos indicadores de programas e metas das ações governamentais, infringindo a Lei Federal nº 12.527/2011; falta de elaboração da “Carta de Serviços ao Usuário”, nem a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com a Lei Federal nº 13.460/2017; abertura de créditos adicionais suplementares excedendo o limite da LDO. É o que apresenta.

Foi também analisado por esta Comissão Especial, a DEFESA do Senhor Ex-Prefeito Municipal Gilson Wagner Fantin, protocolada nesta casa de Leis, no dia 04 de julho de 2023, sendo que, esta Comissão não vislumbrou qualquer regularidade para que a Comissão pudesse julgar procedente o seu requerimento.

Ante o Exposto, esta Comissão, encaminha o referido RELATORIO FINAL, opinando por manter os Pareceres do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro, para que o mesmo de ciência aos demais Senhores Vereadores, ao senhor Ex-Prefeito Gilson Wagner Fantin, da decisão final desta Comissão Especial de Contas.

Registro, 24 de junho de 2024.

Comissão Especial de Contas - Portaria nº 217/23 de 16 de maio de 2023.


VANDER LOPES PEDROSO
Presidente


FABIO CARDOSO JUNIOR
Relator


SANDRA KENNEDY VIANA
Membro